



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº **654/05**
SESSÃO: 136ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº 1/003163/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200404982
RECORRENTE: *RODOVIÁRIA RAMOS LTDA*
RECORRIDO: *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.*
CONSELHEIRO RELATOR: *ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.*

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, UMA VEZ QUE DESTINAVA-SE A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA. Por voto de desempate da Presidência foi rejeitada a preliminar de nulidade processual suscitada pela recorrente. No mérito foi julgado PROCEDENTE. Infringência aos artigos 21, II, "a", 38, §§ 2º e 4º, 169, I, 170, II e 829, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade cominada no art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de acima qualificado de transportar mercadorias em situação fiscal irregular, destinada a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

No Auto lavrado, foram indicados os dispositivos legais considerados infringidos, artigos 21, II, "a", 38, §§ 2º e 4º, 169, I, 170, II e 829, todos do Decreto nº 24.569/97, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art.123, III, "k", da Lei nº 12.670/96.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal (fls. 03/08), Termo de Retenção e Apreensão de Mercadorias de nº 227/04, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 923214, Nota Fiscal nº. 8219 e Aviso de Recebimento -AR.

Em primeira instancia o contribuinte foi considerado revel, por não apresentar em tempo hábil contestação ao feito fiscal.

O julgamento singular foi pela procedência da acusação fiscal.

De acordo com a decisão singular, a infração encontra-se plenamente caracterizada nos autos, infringência ao art. 829 do RICMS.

Destaca como responsável pelo pagamento do tributo à empresa transportadora, conforme preceitua o art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei 12.670/96, que estabelece como responsável a transportadora em relação a mercadoria, que aceitar para despacho ou transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo ou ainda, destinado a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

Pelo cometimento da infração, impinge ao infrator penalidade descrita no art. 123, III, "k" da Lei 12.670/96.

Inconformado com a decisão condenatória de primeiro grau, contribuinte interpõe recurso tributário, arguindo a principio a ilegitimidade do sujeito passivo, por entender que a recorrente não está vinculada ao fato gerador da obrigação tributaria.

Esclarece que, pela alteração dada ao art. 16 da Lei 12.670/96 através da Lei 13.418/03, ampliando o rol dos responsáveis pelo pagamento do imposto, que ai se inclui o destinatário e o emitente do documento fiscal, não teria o agente autuante a discricionariedade na escolha dentre os responsáveis, mas eleger aquele que tem relação direta com o fato gerador da obrigação tributaria, no caso, o emitente e/ou destinatário das mercadorias.

Por outro lado, alega que o emitente da nota fiscal, deveria ter tomado precauções de estilo, antes de realizar a transação comercial, devendo, este ser o sujeito passivo, já que existe previsão legal, nos termos do art. 16, III da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Pede ainda nulidade do auto de infração por entender que houve preterição das garantias processuais e constitucionais relativo ao contraditório e ampla defesa.

Segundo a recorrente, o termo de retenção\apreensão foi enviado para recorrente e não para a empresa destinatária que se encontrava em situação fiscal irregular e capaz de regularizar a pendência junto ao Cadastro Geral da Fazenda Publica.

Ao final do recurso pede:

- a) a extinção processual pela ilegitimidade do sujeito passivo e;
- b) a nulidade, por preterição das garantias de ampla defesa e do contraditório.

O processo é analisado pela Célula de Planejamento e Consultoria, que confirma a decisão monocrática de procedência da acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo que inaugura o presente feito fiscal, acusado o contribuinte acima identificado de transportar mercadoria em situação fiscal irregular. O motivo da irregularidade se deve ao fato da nota fiscal nº 008219 descrever como destinatário a empresa ALTINA DANTAS VIEIRA DE PRADO E SALES - baixada de Ofício do Cadastro Geral da Fazenda.

Inicialmente convém trazer à lume o que diz a legislação estadual a respeito do assunto, art. 829 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do C.G.F.ou ainda, sendo inidônea, na forma do artigo 131”.

Como o adquirente da mercadoria encontrava-se com sua inscrição estadual baixada de ofício no CGF, conclui-se que a mesma estava em situação fiscal irregular.

Quanto à ilegitimidade do sujeito passivo, motivo alegado pela recorrente para descaracterizar o lançamento fiscal, não tem como prevalecer tal arguição, visto que a lei atribui responsabilidade solidária ao transportador, em relação à mercadoria, quando este transportar mercadorias provenientes de outro Estado para entregar em território deste Estado a destinatário não designado, art. 21, inciso II, alínea “a”, do Decreto 24.569/97.

No tocante a alteração ocorrida no art. 16, com a inclusão do inciso III na Lei nº 12.670/96 dada pela Lei nº 13.418/03, convém esclarecer que não comporta benefício de ordem. O poder tributante poderá escolher o devedor que lhe convenha quando do lançamento do crédito tributário, sem observar qualquer determinante de precedência, ate porque não há na Lei nenhuma determinação nesse sentido, a escolha é um ato discricionário do agente do Fisco.

Com relação à nulidade suscitada, sob o argumento de que houve preterição ao direito de defesa, em razão do Termo de Notificação ter sido emitido para a recorrente e não para a empresa destinatária, não tem razão de ser. Como explicamos anteriormente, a escolha do responsável pelo pagamento do tributo, não comporta benefício de ordem. O termo foi emitido para o contribuinte que detinha a mercadoria irregular no momento da abordagem.

Conforme determina o artigo 16, inciso II, da Lei 12.670/96, recai sobre o transportador em relação a mercadoria transportada a responsabilidade pelo pagamento do tributo, inclusive as irregularidades detectadas na operação

que se relacione aos requisitos fundamentais de validade e eficácia do documento fiscal.

Assim, como restou configurado nos autos a infração denunciada na inicial, após rejeitar os pedidos de extinção e nulidade processual argüido pela defendente, voto no sentido de reconhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a procedência da acusação fiscal, de acordo com o julgamento singular e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE RODOVIARIA RAMOS LTDA, e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATORIA** proferida em primeira instância, nos termos do voto do relator e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Votaram favoravelmente à preliminar de nulidade os Conselheiros Jose Gonçalves Feitosa, Frederico Hozanan de Castro, Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Vito Simon de Moraes e, contrariamente, Alexandre Mendes de Sousa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Maria Martins Timbó Holanda e Helena Lúcia Bandeira de Farias. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, acompanhado do Estagiário Ivan Lúcio de Andrade Falcão Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 09 de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator

Jose Gonçalves Feitosa
Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Fernanda Rocha A. do Nascimento
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

Frederico Hozanan de Castro
Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro

Helena Lúcia Bandeira Farias
Dra. Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Vito Simon de Moraes
Dr. Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Presentes

Dr. Mateus Viana Neto
Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado